

CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Hipótese em que o paciente foi denunciado, juntamente com outra acusada, pois, na condição de proprietário de uma farmácia, teria consentido na venda de medicamento controlado pelo Ministério da Saúde sem a apresentação e retenção de receita médica. Julgador monocrático que ressaltou a caracterização inequívoca da autoria dos delitos, apoiando-se em elementos de convicção reputados relevantes para fundamentar o édito condenatório, sendo certo que afastou a alegação defensiva referente à teoria da imputação objetiva. Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, à tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria. Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despicienda a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário. Recurso desprovido. (STJ. RHC 12842. PR. Quinta Turma; Rel. Min. Gilson Langaro Dipp; Julg. 05/08/2003; DJU 29/09/ 2003; pág. 00275).

RESPONSABILIDADE CIVIL. VENDA DE MEDICAMENTO, POR FARMÁCIA, EM DISSONÂNCIA COM RECEITA MÉDICA. APLICAÇÃO REALIZADA PELA CLÍNICA REQUERIDA. DANOS MATERIAS E MORAIS. OFENSA À SAÚDE DO CONSUMIDOR. O receituário da fl. 09 indica ao farmacêutico, ao receitar o medicamento Neripurum, que sua aplicação se deveria dar de forma EV (endovenosa). Venda do medicamento de aplicação intramuscular (IM). Responsabilidade da farmácia pela venda de medicamento sem a correta observância do receituário médico. Ainda que constasse de forma abreviada a forma de aplicação do medicamento, coexistindo duas formas de apresentação de tal fármaco, trata-se de informação de uso corriqueiro ao farmacêutico. Se não fosse assim, deveria o profissional, no mínimo, informar à parte autora, pessoa leiga, que a receita se apresentava incompleta. Aplicação da primeira dose do medicamento realizada na clínica requerida. Equívoco constatado, quando da segunda aplicação. Ora, se o erro na venda e aplicação da droga foi constatada pela própria clínica quando da segunda aplicação, não há razão que justifique a sua inobservância quando da primeira dosagem. Aquisição e aplicação da medicação incorreta que decorrem das condutas das requeridas. Aplicação do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor. Ofensa à direito à saúde do consumidor, que lhe constitui direito básico. Não há necessidade de incidência de risco de vida para configuração do dano. Dano moral configurado pelo risco que se apresenta na utilização de medicamentos não receitados. Danos in re ipsa. Valor da indenização adequado (R\$ 5.000,00), face ao grau de negligência e desconsideração com a saúde do consumidor. Além disso, consideradas as condições pessoais das partes. Sentença mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. RECURSOS IMPROVIDOS. (TJRS. RCiv 71002423218. Rio Grande; Primeira Turma Recursal Cível; Rel. Des. Fábio Vieira Heerd; Julg. 15/07/2010; DJERS 23/07/2010).

APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. COMERCIALIZAÇÃO DE UMA CAIXA DE DIAZEPAM SEM RECEITA MÉDICA. CONDENAÇÃO À PENA MÍNIMA E EM REGIME INICIAL ABERTO. RECURSOS DE ACUSAÇÃO E DEFESA. 1. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - DECURSO DE APENAS SEIS ANOS ATÉ O ADVENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - INATINGIDO O PRAZO MÍNIMO EXIGIDO NO ART. 109, IV, DO CÓDIGO PENAL - PRELIMINAR REJEITADA - 2. ABSOLVIÇÃO CONCLAMADA PELOS SENTENCIADOS - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - INOCORRÊNCIA- DELAÇÕES RECÍPROCAS REFORÇADAS POR PROVA ORAL E OUTROS ELEMENTOS CIRCUNSTANCIAIS -

CONDENAÇÃO MANTIDA - 3. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - INEXISTÊNCIA - 4. PRETENSÃO MINISTERIAL DE AGRAVAMENTO DO REGIME - INVIABILIDADE - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - 5. RECURSOS DESPROVIDOS, NA SUA TOTALIDADE. 1. Para o reconhecimento da prescrição retroativa não se despreza a interrupção do seu curso pelo recebimento da denúncia (art. 117, inciso I, do Código Penal). Rejeita-se, pois, a preliminar que invoca o instituto, quando não esgotado o prazo legal estabelecido no art. 109, inciso IV, do mesmo CODEX, considerando a pena fixada em 03 anos de reclusão e o decurso de apenas 06 anos entre o marco interruptivo e a sentença condenatória. 2. Não se sustenta a pretendida absolvição pela venda ilícita de Diazepam sem receita médica, quando a alegação dos apelantes sobre o desconhecimento da ilicitude do procedimento e da conduta esbarra nas delações recíprocas, reforçadas pelos depoimentos de testemunhas e demais elementos circunstanciais de prova, coletados. 3. Descabido o reconhecimento de participação de menor importância do proprietário do estabelecimento comercial quando a venda da droga sem receita médica não se realizaria sem o seu consentimento. 4. Os princípios positivos da individualização, proporcionalidade e necessidade das penas permitem a inflição de regime inicial mais ameno que o fechado para crime cometido antes da vigência da Lei nº 11.464/07, por pessoas que comercializaram medicamento psicotrópico lícito sem a receita médica especial, pois a hipótese afasta a necessidade de observância do mesmo rigorismo aplicável aos demais casos de tráfico ilícito de drogas. (TJMT. APL 84292/2008. Nobres; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Graciema R. de Caravellas; Julg. 22/09/2009; DJMT 19/11/2009. p. 43).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO, AO CONSUMIDOR, DE PRODUTO DIVERSO DO CONSTANTE NA RECEITA MÉDICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO FATO DO PRODUTO CARACTERIZADA. DANO MORAL. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL. Na casuística, restou incontroverso nos autos que a ré vendeu medicamento diverso daquele constante em receituário médico, a saber, Tryptanol - Cloridato de Amitriptilina, quando a receita especificava Trofanil - Cloridrato de Imipramina, prestando, assim, informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. Outrossim, verifica-se que o autor apresentou processo alérgico medicamentoso, com descamações e feridas na pele, necessitando de terapia com medicação e repouso absoluto. 2. A venda de produto diverso daquele pretendido, sua utilização pelo autor e os danos daí advindos, tudo demonstrado na prova coligida aos autos, confortam o suporte fático deduzido na petição inicial, sendo inegável o dever de indenizar da parte demandada. 3. DANO MORAL. Tais circunstâncias, sem sombra de dúvidas, causaram-lhe constrangimentos, variáveis é verdade, mas sempre presentes. Daí a necessidade de reparação dos danos morais. 4. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O quantum indenizatório deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado. 5. JUROS MORATÓRIOS. Na hipótese de reparação por dano moral, cabível o início da contagem a partir da fixação do quantum indenizatório, ou seja, a contar do julgamento no qual foi arbitrado o valor da condenação. Tal posicionamento não afronta o verbete da Súmula nº 54 do STJ. Ao revés, harmoniza-se com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a indenização, em casos relativos à responsabilidade civil, deve ser fixada de forma equitativa. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária não constitui um acréscimo, e sim mera atualização da moeda, razão pela qual deve incidir a partir da fixação do quantum devido, é dizer, a partir do julgamento. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (TJRS. AC 70027151992. Rio Grande; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Odone Sanguiné; Julg. 18/02/2009; DOERS 02/03/ 2009.p. 28).

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Venda de medicamento com prazo de validade vencido. Agravamento do estado de saúde do consumidor. Dano moral

comprovado. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (TJBA. Rec. 0060046-25.2009.805.0001-1. Primeira Turma Recursal; Rel. Juiz Benedito Alves Coelho; DJBA 29/04/2011).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VÍCIO DE QUALIDADE DE PRODUTO. O AUTOR ADQUIRIU DO RÉU MEDICAMENTO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. A INGESTÃO DO REMÉDIO VENCIDO PIOROU O ESTADO DE SAÚDE DO AUTOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. FATO DO PRODUTO PELO QUAL RESPONDE OBJETIVAMENTE O RÉU, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 12 E 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR. Responde exclusivamente o fornecedor pela oferta e venda do produto potencialmente danoso e a sua responsabilidade não cede pela falta de cuidado do consumidor, que não pode ser prejudicado porque não soube se defender da ação do fornecedor que colocou à venda o produto proibido. A violação do dever, no caso, é do fornecedor, e por isso a causal adequada do dano reside exclusivamente no seu agir. O f/valor atribuído à causa pelo autor não corresponde à sua prete. (TJSP. APL 990.10.061942-0; Ac. 4508819. Santo André; Vigésima Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Carlos Alberto Garbi; Julg. 25/05/2010; DJESP 24/09/2010).

CIVEL. DANOS MORAIS. MEDICAMENTO. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. FRUSTRAÇÃO. EFEITOS TERAPÊUTICOS. CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO INDEVIDA DA LESÃO. COMPROMETIMENTO DA INTEGRIDADE FÍSICA. RECURSO CONHECIDO. NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS. 1. Medicamento com o prazo de validade vencido. Defeituosa prestação dos serviços causa abalo à dignidade humana, implicando em ilusão quanto aos efeitos do medicamento. 2. Os danos morais não decorrem exclusivamente da ilusão do consumidor quanto aos efeitos do medicamento, vez que, nitidamente, impõe ao consumidor a manutenção indevida da lesão, comprometendo diretamente a sua integridade física. 3. Inexplicável o fato de que uma farmácia, presumidamente sob a orientação de um profissional, tenha em seu estoque remédio vencido em sua validade. 4. Recurso conhecido. Não provido. Sentença mantida por seus fundamentos. (TJDF. Rec. 2007.01.1.087799-4; Ac. 382.300. Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Rel. Juiz Flávio Fernando Almeida da Fonseca; DJDFTE 15/10/2009.p.335).